



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001348-35.2025.5.02.0501**

Relator: CATARINA VON ZUBEN

Tramitação Preferencial

- Idoso
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2026

Valor da causa: R\$ 129.123,50

Partes:

RECORRENTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP

ADVOGADO: ARTUR DAMIAO FONTES MAIA

ADVOGADO: JULIANA PASQUINI MASTANDREA

ADVOGADO: PATRICIA URZETTA DE LIMA

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA
ATOrd 1001348-35.2025.5.02.0501
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
RECLAMADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DE SAO PAULO - PRODESP

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO acionou a **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**, requerendo as verbas e providências da inicial.

Sustentou que ingressou em 20/03/1987, como auxiliar de serviços gerais, vindo a ser dispensado por justa causa para dispensa imotivada, com o deferimento das verbas decorrentes. Pediu indenização por danos morais, ao argumento de que a violação do contrato piorou sua qualidade de vida, gerando prejuízos de ordem econômica e moral, em virtude do abalo psíquico. Requereu multa de 40% sobre os depósitos fundiários, seguro-desemprego e aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada contestou requerendo inicialmente a limitação dos valores dos pedidos. Indicou a prescrição parcial e no mérito, contestou todos os pedidos, aguardando a improcedência.

Em audiência, as partes foram interrogadas e testemunhos colhidos, encerrando-se a instrução processual.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais pelas partes.

É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

PRELIMINARMENTE

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES

Na decisão proferida nos autos ARR 10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I),

do TST, firmou o entendimento de que “a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC”.

A parte autora, neste caso, ressaltou os valores vindicados.

Logo, os valores de eventual condenação não ficam limitados àqueles atribuídos na petição inicial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida pela reclamada, pronuncio a prescrição quinquenal para declarar inexigíveis eventuais verbas deferidas nessa sentença anteriores a 11/09/2020 (artigo 7º, inciso XXIX, da CF c/c art. 11 da CLT e Súmula 308 do C.TST), inclusive em relação ao FGTS (S. 362 TST; ARE 70912 STF).

MÉRITO

DA CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA/DISPENSA IMOTIVADA

O reclamante pretende a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com o deferimento das verbas decorrentes.

A reclamada, por sua vez, apontou que a dispensa foi aplicada ao reclamante porque este cometeu fatos graves, rigorosamente apurados.

Informou que no dia 25/06/2025, o reclamante foi atendido no ambulatório da Prodesp e quando estava na sala de medicação fez um comentário de que queria se casar com uma enfermeira, no que a profissional de enfermagem respondeu prontamente "de que não seria com ela"; que na sequência, quando a enfermeira e o médico foram auxiliar o reclamante a se levantar em razão de sua deficiência física, este tocou intencionalmente o cotovelo no seio da enfermeira, gesto inaceitável e invasivo.

O assédio sexual no ambiente de trabalho não é feito na presença de outras pessoas, normalmente fica entre o assediador e a vítima de assédio. Cria um ambiente hostil e humilhante. O constrangimento pode ser porque o assediador, hierarquicamente superior, quer uma vantagem sexual ou por intimidação

em que se cria um ambiente ofensivo, com insinuações, toques, piadas, convites, contatos físicos indevidos, com consequências legais e emocionais para a vítima e agressor.

Exige-se medidas preventivas por parte da empresa, já que esta deve manter o ambiente de trabalho organizado e sadio.

No caso dos autos, deve-se primeiramente levar-se em conta que o reclamante trabalhou para a reclamada por mais de 38 anos, que é deficiente físico e necessita de ajuda para se locomover, se sentar e se levantar.

Ficou apurado, pelas provas colhidas nos autos, que em junho de 2025 quando esteve em no ambulatório em razão de uma queda em sua residência, foi atendido pelo Dr. Vitor Alonso Lopes Cid, que prestou depoimento como testemunha neste feito e informou que foi levantar o paciente pelo seu lado esquerdo e a enfermeira Amanda pelo lado direito. Quando o médico já estava em sua sala fazendo a prescrição, a enfermeira entrou e relatou que o paciente tinha encostado o cotovelo em seu seu seio no momento que estava ajudando a levantá-lo. O médico informou que não viu o fato, mas entendeu pelo relato da enfermeira que tinha sido intencional. Acrescentou que o reclamante estava com dor e com dificuldade de respirar, tanto que prescreveu medicamentos para dor. O reclamante foi encaminhado ao Hospital e verificou-se que estava com 3 costelas quebradas, razão pela qual foi afastado de suas atividades.

Os comentários feitos pelo reclamante, de que queria se casar com uma pessoa da área da saúde, de que a auxiliar de enfermagem é uma morena bonita e de que as médicas são bonitas, podem ser inoportunos para o ambiente de trabalho, mas não deixam de ser elogios para as mulheres. Feito pelo reclamante, que não tem condições de andar, sentar e se levantar sem ajuda, não pode intimidar e nem ofender ninguém. O comentário de que pretendia se casar com pessoa da área de saúde, não foi direcionada à auxiliar de enfermagem, não merecendo nenhuma resposta.

No tocante ao suposto toque com o cotovelo no seio da enfermeira Amanda, quando esta estava, juntamente com o médico, ajudando o paciente a se levantar, não ficou claramente comprovado ser intencional. Aliás, o médico informou que nada percebeu.

Ademais, não tem como saber se foi o reclamante que encostou intencionalmente seu cotovelo no seio da enfermeira ou se foi apenas um esbarrão em decorrência da ajuda prestada ao paciente.

Assim, estou entendendo que a reclamada aplicou incorretamente a justa causa ao reclamante, sem considerar os longos anos de prestação de serviços, pautados pela honestidade. Sem considerar ainda que o reclamante, com mais de 38 anos de serviços, construiu uma reputação, com ética e lealdade para com a empregadora, gerando confiança. Fazendo assim que o empregado seja respeitado e valorizado ao longo de sua trajetória na empresa, pelos demais empregados.

Os relatos do médico sobre o desconforto da médica em atender o reclamante não foi esclarecido. Além de que não foi o fato motivador da dispensa.

Na verdade não deve ser muito confortável, para uma mulher, atender um deficiente físico com dificuldade de locomoção, de se sentar e de se levantar. Aliás, ficou bastante evidente durante a audiência que o autor precisou de ajuda do advogado para entrar na sala, se sentar, se levantar e locomove-se até a cadeira para ser interrogado.

As punições anteriores do reclamante não foram por assédios, mas por deixar o ambiente de trabalho durante o expediente.

Tudo indica que a reclamada andou caçando entre seus empregados motivos para fundamentar a dispensa motivada.

Declaro, a nulidade da justa causa e converto a dispensa em imotivada, com o deferimento das seguintes verbas: saldo de salário (24 dias); aviso prévio proporcional e projeção(90 dias); férias proporcionais + 1/3 (05/12); 13º salário proporcional (08/12); depósitos fundiários sobre as verbas rescisórias (observada a OJ 195 da SDI-1 do C.TST) + multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, sendo que os depósitos de FGTS e respectiva multa deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, conforme Tese fixada pelo C.TST (IRR nº 68).

Deverá a reclamada fornecer as guias para soerguimento do FGTS depositado, bem como efetuar a comunicação aos órgãos competentes, no prazo de até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa a ser posteriormente arbitrada.

Indefiro o seguro-desemprego, já que o reclamante é aposentado e a lei proíbe o acúmulo de benefícios da Previdência Social.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por toda a explanação feita acima, de que a reclamada não considerou o tempo de serviço do reclamante na empresa, a honestidade do reclamante na prestação de serviços, sua reputação, construída por muitos anos, perante os demais empregados, desde muito cedo, já que o autor ingressou na empresa aos 22 anos, a confiança que deveria existir entre ele e a empresa, é devida a indenização postulada.

A empresa deu mais valor e consideração aos equívocos ocorridos no atendimento médico, sem prova consistente do suposto assédio sexual. Denegriu a imagem do reclamante, expondo-o a situação vexatória e humilhante perante seus colegas e sua família. Tanto é assim que a testemunha do reclamante ficou sabendo do suposto assédio da enfermeira por comentários de uma motorista da empresa.

Defiro a indenização, por danos morais, para tentar minimizar os danos causados ao autor, no valor de 7 (sete) vezes seu último salário.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indevida, considerando que não havia verbas incontroversas a serem quitadas.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Devida, nos termos da Tese vinculante IRR nº 71, do C.TST, tendo em vista a reversão da justa causa em Juízo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – DANOS MORAIS

Com relação aos danos morais, a SBDI-1 do C. TST, no julgamento do E-RR-202-65.2011.5.04.0030, firmou entendimento no sentido de que a atualização do valor da indenização deve ser realizada desde o ajuizamento da ação, superando o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do mesmo Tribunal, recentemente cancelada. Logo, considerando a data de ajuizamento do feito, aplica-se a nova atualização, após 30/08/2024, qual seja: pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e juros que correspondem ao resultado da subtração do IPCA da SELIC (art. 406, § 1º do Código Civil), admitida a não incidência (taxa zero), mas não negativa, se for o caso (art. 406, § 3º do Código Civil).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme §3º, do art. 790, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Assim, considerando que a parte autora recebia valor abaixo do critério objetivo pecuniário e ausente prova contrária a infirmar sua condição de hipossuficiência, reputo preenchido o requisito legal.

Logo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios decorre, hodiernamente, do princípio da sucumbência, consagrado no art. 791-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, providência que sequer imprescinde de pedido expresso das partes (CPC, art. 322, §1º).

Faço um breve parêntese.

Em 20/10/2021, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, publicou certidão de julgamento declarando a inconstitucionalidade do §4º, do artigo 791-A, da CLT.

A rigor, naquelas linhas, indicava a Corte Suprema que havia decidido pela total inconstitucionalidade do dispositivo, resultando na isenção do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que sucumbente em parte.

Naquela mesma certidão, constou como voto prevalecente o do Min. Alexandre de Moraes.

Destaco o excerto, *ipsis litteris*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes

Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ocorre que, mais recentemente, em 03/05/2022, a Corte Suprema publicizou a inteira sessão de julgamento, podendo, a partir daí, então, ser extraída a exata extensão do entendimento prevalecendo naquele Sodalício quanto ao tema.

Do voto do eminente Ministro, pois, consta que apenas houve declaração parcial de inconstitucionalidade no que toca à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", revelando exegese no sentido de que a hipossuficiência não seria afastada de forma automática e imediata ao recebimento de qualquer outro valor, mas, apenas após análise concreta e casuística.

Vejamos a ementa:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.** 2. *A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que**

*não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO; Rel. P/ acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20 /10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05 /2022) - **grifado***

A *ratio decidendi* foi, *a posteriori*, confirmada no bojo da Reclamação STF 53.350, oportunidade em que o próprio Ministro Alexandre de Moraes encerrou, *in verbis*:

"(...) o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)".

Nesta senda, do atual entendimento vinculante e *erga omnes* do Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação dos beneficiários da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, no entanto, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos, que somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Assim, considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno:

1) A reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 10% do valor do crédito líquido da parte a que se apurar em liquidação e/ou do proveito econômico obtido pela condenação (OJ 348, SDI1, TST);

2) O autor a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, os quais fixo no patamar de 10% em relação a cada pedido a que restou sucumbente na totalidade (S. 326 STJ, analogicamente), *com exigibilidade suspensa temporariamente*.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, **PRENUNCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, para tornar inexigíveis os títulos anteriores a 11/09/2020. No mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, nos termos da fundamentação, **CONDENAR COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP** a pagar a LUIZ CARLOS DE ARAUJO:

- saldo de salário (24 dias); aviso prévio proporcional e projeção(90 dias); férias proporcionais + 1/3 (05/12); 13º salário proporcional (08/12); depósitos fundiários sobre as verbas rescisórias (observada a OJ 195 da SDI-1 do C.TST) + multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos;
- indenização por danos morais, no importe de 07 (sete) vezes o último salário do autor; e
- multa do art. 477 da CLT.

Determino a liberação do FGTS, conforme fundamentação.

Honorários sucumbenciais pelas partes (parte autora com exigibilidade suspensa).

Liquidação por cálculos. Autoriza-se o abatimento de eventuais valores quitados sob idêntico título e desde que já comprovados nos autos.

Juros e correção monetária. Nos termos da decisão do C.TST (RR 0000713-03.2010.5.04.0029): a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Quanto à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Determino que a reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários conforme artigos 28 e 43 da lei n. 8.212/91 e os fiscais na forma do artigo 46 da lei n. 8.541/92, observando-se a Súmula n. 368 e as OJ n. 363 e 414 da SDI-I do C. TST.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 100.000,00.

INTIMEM-SE. NADA MAIS.

TABOAO DA SERRA/SP, 09 de fevereiro de 2026.

ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA, em 09/02/2026, às 08:07:55 - 1e645ba
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26012620451310200000439584709?instancia=1>
Número do processo: 1001348-35.2025.5.02.0501
Número do documento: 26012620451310200000439584709